



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000128-28.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIVESTRONG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, é apelado RHUTT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.749

Apelação Cível nº 1000128-28.2022.8.26.0100

Apelante: Livestrong Corretora e Administradora de Seguros Ltda

Apelado: Rhutt Importação e Exportação de Fios Ltda.

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CORRETORA. INTERMEDIÇÃO. TROCA DE SEGURO SAÚDE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela corretora ré contra sentença de procedência que a condenou ao pagamento de R\$ 20.108,12. A ré alega ilegitimidade passiva, que não houve falha no serviço de intermediação e a cobrança é de responsabilidade da antiga operadora de saúde, bem como que não foi comprovado o pagamento.

II. Questão em Discussão: Verificar (i) a legitimidade passiva da corretora ré, que alega ser mera intermediadora; (ii) a responsabilidade pela falha na intermediação do cancelamento do plano de saúde, resultando em cobranças de multa pela SulAmérica, (iii) o pagamento do valor reclamado.

III. Razões de Decidir: Legitimidade passiva confirmada. Teoria da asserção. A corretora ré assumiu a responsabilidade de proceder ao cancelamento do plano de saúde anterior. Ré que não comprovou o cancelamento do plano de saúde anterior ou contestação sobre o aviso prévio cobrado. A falha na prestação de serviço de intermediação foi caracterizada pela não adoção das medidas necessárias para o cancelamento do plano anterior, resultando em cobranças indevidas e prejuízo à autora. Comprovante de pagamento não impugnado em contestação. Apresentação de argumentos não deduzidos em contestação (art. 336 do CPC). Indevida inovação recursal. Inteligência do art. 1.014 do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva é aferida com base na narrativa da petição inicial (teoria da asserção). 2. A falha na intermediação que resulta em prejuízo a contratante caracteriza responsabilidade da corretora. 3. Alegação sobre pagamento não deduzida em contestação, configurando indevida inovação recursal.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Livestrong Corretora e Administradora de Seguros Ltda, em face da sentença de fls. 445/447, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, promovida pela Rhutt Importação e Exportação de Fios Ltda.

A ação foi julgada procedente para:

condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.108,12 à autora, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros moratórios legais desde a citação.

Ante a sucumbência, condeno-a, ainda, nas despesas processuais e em honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da condenação.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 03/10/2024 (fls. 449).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 466/480.

Preparo recolhido às fls. 461/462, com complementação às fls. 490/491.

A Ré requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima, aduzindo ser mera intermediadora entre a Autora e a empresa operadora de plano de saúde, não sendo responsável pela cobrança realizada pela Sul América, reputando abusiva a cláusula contratual que estipula aviso prévio de sessenta dias para cancelamento do contrato existente no contrato entre a Autora e a referida operadora de saúde porque anulado o disposto no art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, conforme a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS.

No mérito, aduz que a cobrança foi realizada pela Sul América, que não compõe a lide, reputando que o fato da Ré ter prometido o cancelamento, “não fá provas nos autos de que não o fez”, realizando a troca de plano de saúde e adotando todas as medidas necessárias para a cessação da relação com a Sul América, reputando que não pode ser responsabilizada se esta seguradora realizou a cobrança.

Destaca que a norma (art. 17, parágrafo único, da Resolução ANS 195/2009) que permitia a cobrança de aviso prévio foi anulada pela Resolução ANS 455/2020, diante da decisão proferida em ACP nº 0136265-83.2013.4.02.51.01.

Aduz que o documento de fls. 121 é comunicado do Serasa e o de fls. 123 é um agendamento de pagamento, não restando comprovado o desembolso.

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial conhecimento e deve ser desprovido na parte conhecida.

Adoto o relatório da sentença:

Rhutt Importação e Exportação de Fios Ltda. ajuizaram ação de indenização por danos materiais em face de Livestrong Corretora e Administradora de Seguros EIRELI. Em síntese, aduz a requerente ter contratado plano de saúde empresarial da Bradesco Seguros com intermediação da requerida. Sustenta ter sido informada, anteriormente à contratação, quanto à possibilidade de realização de portabilidade automática, que supostamente isentaria a requerente de qualquer multa devida à seguradora com quem mantinha relacionamento contratual até então (Sul América Saúde). Narra, no entanto, ter continuado a receber cobranças da Sul América, sob justificativa de que o plano de saúde mantinha-se ativo, à falta de notificação de cancelamento. Expõe ter recebido notificações de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, fato que motivou o pagamento da dívida com a Sul América. Invoca a legislação consumerista. Alega ter sido induzida a erro pela requerida, notadamente em virtude das falsas informações prestadas quanto à portabilidade. Nesses termos, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$20.108,12. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação a fls. 185/188. Apresenta preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude de sua posição de mera intermediação do negócio jurídico celebrado. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação de serviços. Nesses termos, pugna pela improcedência total dos pedidos autorais.

Sobreveio réplica a fls. 202/206.

Conciliação infrutífera, conforme termo de audiência a fls. 232.

A legitimidade daquele que figura no polo passivo de uma demanda judicial deve ser aferida a partir da narrativa aposta na petição inicial. Isto, porque, nessa seara, *“prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida”* (REsp 1678681/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018).

Desta forma, a partir do quanto descrito na inicial, a corretora Ré, possui, sim, legitimidade *ad causam* para figurar no presente feito, uma vez que, segundo narra a Autora, a corretora assumiu a responsabilidade de realizar o cancelamento junto a operadora de saúde anterior na ocasião em que procedeu a troca para uma nova operadora de saúde.

Conforme bem registrou o MM Juízo sentenciante *“A autora imputa à ré dever de indenizar prejuízo decorrente de suposta falha em serviço de intermediação securitária. É o que basta para legitimá-la ao polo passivo. Se a indenização é devida ou não, isso diz respeito ao mérito da causa”*.

Assim, resta afastada a preliminar arguida.

No mais, não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

No mérito, é incontroverso que a requerida, na qualidade de corretora de seguros, intermediou a contratação, pela requerente, de apólice coletiva junto à seguradora Bradesco Saúde.

[...]

A prova documental dá conta de que, para viabilizar a transição para a nova seguradora, a requerida expressamente assumiu a responsabilidade de contatar a antiga (Sul América) e adotar as providências necessárias à cessação do vínculo contratual.

Manifestada preocupação do representante da autora com o vencimento iminente da mensalidade, a ré assegurou-lhe que tanto a cobrança quanto o próprio contrato seriam imediatamente cancelados (fls. 130 e 134), sem ônus para a requerente. A contestação não impugna especificamente tais alegações (art. 341, caput, CPC).

Não foi, contudo, o que se passou. A autora foi cobrada por mensalidades que legitimamente cria estar canceladas, relativa aos 60 dias de antecedência contratual (cláusula 29.1.1). Para prevenir anotação em cadastro de inadimplentes, a requerente comprovou desembolso de R\$ 20.108,12 a esse título (fls. 121/123)

Nesse cenário, seja por não ter adotado medidas necessárias e eficazes à liberação obrigacional da autora perante a antiga seguradora, cuja adoção expressamente assumiu, seja por ter prestado à segurada informação insuficiente ou incorreta no que tange às condições de portabilidade contratual, em meio a açodada transição, está caracterizado o vício do serviço de intermediação imputável à requerida.

Acresça-se que não houve nenhuma impugnação, em contestação, em relação aos documentos de fls. 121/123, que comprovam que a cobrança da multa foi encaminhada para negativação junto ao Serasa e que houve a programação de pagamento do boleto encaminhado com a notificação Serasa, de modo que as alegações deduzidas apenas em sede recursal de que não houve comprovação de pagamento se tratar de indevida inovação recursal, o que não se admite, pois deveriam ter sido deduzidas em contestação, nos termos do art. 336 do CPC, e submetidas a apreciação do Juízo de Primeiro Grau.

Além disso, não se vislumbra que a Autora optasse por deixar seu nome ser negativado, caso em que poderia ainda pleitear por danos morais.

A Ré inovou no processo, apresentando, em suas razões recursais, matéria não deduzida em contestação, desrespeitando os limites do que foi apreciado e julgado em primeira instância, o que é vedado pelo art. 1.014 do CPC¹.

A lide é delimitada pela causa de pedir e pedido formulados na inicial e pelos argumentos e impugnações específicas da contestação, não cabendo às partes inovar em outra oportunidade, sob pena de se ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, não se conhece dessa parte do recurso.

¹ Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

As conversas mantidas entre as partes via WhatsApp revelam a preocupação da Autora com o pagamento programado da Sul Amária, antiga operadora de saúde, questionando se não era melhor deixar a migração para a Bradesco Saúde para o próximo. Questionado pelo preposto da Autora se procedia o cancelamento e se era possível iniciar na nova operadora no próximo mês, o preposto da Ré respondeu que “Sul Amária deixa q nos cancelamento. E libero boleto do Bradesco. [...] Cancela o débito da Sul América” [sic] (fls. 129/130). Questionado pela Autora se cancelava o pagamento “de hoje”, a Ré respondeu que “sim” (fls. 130).

A Ré, ao contestar, não juntou nenhum documento comprovando que procedeu ao cancelamento junto a Sul América ou que contestou a cobrança do aviso prévio realizado. Aliás, deveria a Ré primeiro ter verificado a situação do aviso prévio junto a operadora de saúde anterior (Sul Amária) antes de proceder a migração para a nova operadora (Bradesco), em especial porque a Autora questionou sobre o cancelamento, o pagamento à operadora antiga e se não era melhor aguardar para iniciar em nova operadora.

A troca de operadora naquele mesmo mês ocorreu diante da informação da Ré de que procederia ao cancelamento junto à operadora de saúde anterior, pois evidente que se a Autora precisava cumprir aviso prévio, poderia aguardar para iniciar com a nova operadora, eis que não se vislumbra urgência na troca de operadora ou vantagem no preço que cobrisse o valor do aviso prévio.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo na parte conhecida.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso e **nego provimento** na parte conhecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ².

L. G. Costa Wagner

Relator

² Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.